



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378813-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SHAKAR COMERCIO SERVICOS E INSTALACOES DE OBRA E TELECOMUNICACOES EIRELI, é agravado ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2378813-94.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: SHAKAR COMERCIO SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE OBRA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

AGRAVADA: ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RUBENS PEDREIRO LOPES

PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviço - Instalação de rede elétrica - Inadimplemento - Ação de cobrança proposta contra a contratante - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais - Agravo interposto pela autora - Ação não incluída no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Ausência, ademais, de comprovação da situação econômica - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 67 dos autos da ação de cobrança proposta pela agravante, a qual indeferiu pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais.

Recorre a autora alegando, em resumo, que “*não tem condições no momento de arcar com as custas processuais na proporção determinada. Com efeito, a Agravante teve diversos prejuízos com a atitude da agravada, prejuízos financeiros que busca reparação até o presente momento*” e que sua “*pretensão encontra respaldo em expresse dispositivo legal, sobretudo no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003*”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 9).

É o relatório.

Nos autos da ação de cobrança proposta pela agravante foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos, na parte que interessa ao presente julgamento: “*Vistos. 1) Indefiro o recolhimento das custas ao final, pois não amparado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 (...) 4) Recolha o(a) autor(a) as custas processuais (Taxa Judiciária: R\$ 1.643,84 e despesa para citação por via postal - modalidade AR Digital: R\$ 32,75, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 485, IV, CPC)*”.

Não se desconhece que a agravante promoveu o recolhimento das custas iniciais no curso do processamento do presente recurso (fls. 74/79). No entanto, considerando que a decisão agravada determinou que tal recolhimento fosse feito “*no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial*”, que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por este relator e considerando, sobretudo, o teor do ato ordinatório de fl. 71 de origem (“*No prazo de 10 dias, pela derradeira vez, cumpra a requerente integralmente o determinado às fls. 67, No silêncio, cls. Para indeferimento da petição inicial*”), descabe falar em perda superveniente do objeto recursal.

Ao lado disso, conquanto a decisão agravada não se enquadre em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a controvérsia referente a ela atende ao requisito objetivo da “**urgência**” que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT.

Admissível, pois, o processamento do presente agravo de instrumento, o qual, porém, não comporta acolhimento.

Inaplicável à espécie a regra do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 (Lei de Custas do Estado de São Paulo), o qual permite o diferimento do recolhimento da taxa judiciária “*quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial*”, e apenas nas hipóteses relacionadas em seus incisos I a IV, ou seja, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, na declaratória incidental e nos embargos à execução.

Observa-se que o supramencionado dispositivo legal enumera rol taxativo, no qual não está incluída a presente ação de cobrança, razão pela qual não procede o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda.

Sobre a matéria, oportuno destacar os julgados deste Tribunal:

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança por descumprimento contratual. Decisão que indeferiu o pleito da gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Posterior decisão que, pelos mesmos motivos, indeferiu pedido de diferimento de custas. Pleito recursal para reforma da interlocutória para fins de concessão da gratuidade ou, subsidiariamente, para diferimento das custas para o final do processo. Recurso passível de conhecimento apenas no que tange ao pedido de diferimento de custas, porquanto transcorreria “in albis” o prazo para insurgência contra a decisão de fls. 190, que indeferida a gratuidade. Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento, porquanto o pedido de diferimento não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 5.º da lei 11.608/2003. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2260249-93.2023.8.26.0000, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, 24.6.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Situação econômica incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Inteligência do art. 98 do NCPC. Diferimento de custas. Inadmissibilidade. Hipótese não

relacionada no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2185481-41.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, 10.12.2019)

Ao lado disso, está desacompanhada de prova documental a alegação da agravante no sentido de que “*não tem condições no momento de arcar com as custas processuais na proporção determinada*”, o que ratifica a impossibilidade de aplicação da regra do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 e, por consequência, a inviabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

De rigor, pois, a ratificação da decisão hostilizada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator